

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO RELATOR ALEXANDRE
DE MORAES DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Ref. INQ 4874/DF

ERIKA HILTON, brasileira, Deputada Federal (PSOL/SP) e Líder do PSOL na Câmara dos Deputados, documento de identidade nº 49.343.832-4 SSP/SP, CPF nº 397.564.938-01, e endereço em Brasília/DF no gabinete 636 – Anexo IV – Câmara dos Deputados, contatável pelo e-mail dep.erikahilton@camara.leg.br;

HENRIQUE DOS SANTOS VIEIRA LIMA, brasileiro, Deputado Federal (PSOL/RJ) e Vice-Líder do PSOL na Câmara dos Deputados com documento de identidade nº 22298535-0 DETRAN/RJ, CPF nº 122811697-07, com endereço em Brasília/DF no gabinete 314 – Anexo IV – Câmara dos Deputados, contatável pelo e-mail dep.pastorhenriquevieira@camara.leg.br;

CÉLIA XAKRIABÁ, brasileira, Deputada Federal (PSOL/MG) e Vice-Líder do PSOL na Câmara dos Deputados, com documento de identidade nº 15.694.512 SSP/MG, CPF nº 103.125.206-11, e endereço em Brasília/DF no gabinete 619 – Anexo IV – Câmara dos Deputados, contatável pelo e-mail dep.celiaxakriaba@camara.leg.br;

LUCIENE CAVALCANTE DA SILVA, brasileira, Deputada Federal (PSOL/SP) e Vice-Líder do PSOL na Câmara dos Deputados, CPF: 282.024.008-99, com endereço em Brasília/DF no gabinete 617 – Anexo IV – Câmara dos Deputados;

FERNANDA MELCHIONNA E SILVA, brasileira, Deputada Federal (RS) e Vice-Líder do PSOL na Câmara dos Deputados, com documento de identidade nº 6074311736, SSP/RS, CPF nº 002.134.610-05, e endereço em Brasília/DF no

gabinete 621 – Anexo IV – Câmara dos Deputados, contatável pelo e-mail dep.fernandamelchionna@camara.leg.br;

FRANCISCO RODRIGUES DE ALENCAR FILHO, brasileiro, Deputado Federal (PSOL/RJ), com documento de identidade nº 002.322.451-2 DETRAN/RJ, CPF nº 264.513.797-00, com endereço em Brasília/DF no gabinete 970 – Anexo III – Câmara dos Deputados, contatável pelo e-mail dep.chicoalencar@camara.leg.br;

GLAUBER DE MEDEIROS BRAGA, brasileiro, Deputado Federal (PSOL/RJ), com documento de Identidade nº 13.354.941-0 Detran/RJ, CPF nº 097.407.567-19, e endereço em Brasília/DF no Gabinete 362 – Anexo IV – Câmara dos Deputados, contatável pelo e-mail dep.glauberbraga@camara.leg.br;

GUILHERME CASTRO BOULOS, brasileiro, Deputado Federal (SP) com documento de identidade nº 333922128 SSP/SP, CPF nº 227329968-07, com endereço em Brasília/DF no gabinete 935 – Anexo IV – Câmara dos Deputados, contatável pelo e-mail dep.guilhermeboulos@camara.leg.br;

IVAN VALENTE, brasileiro, Deputado Federal (PSOL/SP), com documento de identidade parlamentar nº 56359, CPF nº 376.555.828-15; e endereço em Brasília/DF no gabinete 716 – Anexo IV – Câmara dos Deputados, contatável pelo e-mail dep.ivanvalente@camara.leg.br;

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, brasileira, Deputada Federal (PSOL/SP), com documento de identidade nº 6.020.647-0 SSP/SP, CPF nº 004.805.844-00, e endereço em Brasília/DF no gabinete 620 – Anexo IV – Câmara dos Deputados, contatável pelo e-mail dep.luizaerundina@camara.leg.br;

SÂMIA DE SOUZA BOMFIM, brasileira, Deputada Federal (PSOL/SP), com documento de identidade nº 30577301-X SSP/SP, CPF nº 10827786, e endereço em Brasília/DF no gabinete 623 – Anexo IV – Câmara dos Deputados, contatável pelo e-mail dep.samiabomfim@camara.leg.br;

TALÍRIA PETRONE SOARES, BRASILEIRA, DEPUTADA FEDERAL (PSOL/RJ), COM DOCUMENTO DE IDENTIDADE Nº 12.608.655-2, CPF Nº 111.382.957-52, E ENDEREÇO EM BRASÍLIA/DF NO GABINETE 617 – ANEXO IV – CÂMARA DOS DEPUTADOS, CONTATÁVEL PELO E-MAIL DEP.TALIRIAPETRONE@CAMARA.LEG.BR;

TARCÍSIO MOTTA DE CARVALHO, brasileiro, Deputado Federal (RJ), com documento de identidade nº 09408120-5 Detran-RJ, CPF nº 020.459.627-09, e endereço em Brasília/DF no gabinete 413 – Anexo IV – Câmara dos Deputados, contatável pelo e-mail dep.tarcisiomotta@camara.leg.br;

TÚLIO GADÊLHA SALES DE MELO, brasileiro, inscrito no CPF sob nº 060.162.984-17, inscrito no RG nº 7.788.203 SDS/PE, Deputado Federal pela REDE (PE), com domicílio profissional no Gabinete 360 - Anexo IV - Câmara dos Deputados, Palácio do Congresso Nacional, Praça dos Três Poderes, Brasília - DF, Brasil - CEP 70160- 900 e com endereço eletrônico em: contato@tuliogadella.com

vêm, diante de Vossa Excelência, pelos seus advogados ao final indicados, na qualidade de terceiro interessado, com base na alínea “a”, inciso XXXIV, do art. 5º da Constituição Federal, apresentar PEDIDO de: a) quebra de sigilo telefônico e telemático; e, b) prisão preventiva DO SR. WALTER SOUZA BRAGA NETTO.

DOS FATOS

1. Desde as primeiras horas da manhã deste 19 de novembro de 2024, grandes veículos de mídia brasileiros, com fulcro em investigação oriunda da Polícia Federal, não cessam de noticiar que, em meados do mês de novembro de 2022, deu-se início, na casa do Sr. Walter Braga Netto, a uma trama criminoso, com o objetivo de matar o então recém eleito presidente Lula (PT), seu vice, Geraldo Alckmin (PSB), e o ministro desta Egrégia Corte,

Exmo. Sr. Alexandre de Moraes. Braga Netto, vale ressaltar, era o vice na chapa derrotada de Jair Bolsonaro (PL) nas eleições presidenciais de 2022 – e havia sido ministro da Casa Civil e da Defesa de seu governo.¹

2. Nos termos do relatório da Polícia Federal, o encontro onde *"o planejamento operacional para a atuação dos 'kids pretos' foi apresentado e aprovado"* ocorrera em 12 de novembro de 2022 e somente após esse encontro que houve início o monitoramento dos passos de Moraes, com objetivo de o prender ou matar.

3. O que começou como uma reunião – na casa do Sr. Braga Netto, é bom pontuar – poderia ter concretizado coisas terríveis: o grupo chegou a se posicionar nas ruas de Brasília para uma "ação clandestina", que teria como alvo o ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Alexandre de Moraes.²

4. As mensagens constam na representação da Polícia Federal que levou às prisões de quatro militares do Exército e um policial federal na data de hoje (19), em desdobramento da Operação Contragolpe. Os mandados foram autorizados por Moraes no inquérito que apura a tentativa de golpe de estado após as eleições de 2022. Os militares, segundo a PF, usaram um chat privado no aplicativo Signal para evitar interceptação. O grupo de mensagens se chamava "copa 2022".³

¹ Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2024/11/plano-para-matar-lula-alckmin-e-moraes-foi-discutido-na-casa-de-braga-netto-diz-pf.shtml>

² Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2024/11/plano-para-matar-lula-alckmin-e-moraes-foi-discutido-na-casa-de-braga-netto-diz-pf.shtml>

³ Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/blog/julia-duailibi/post/2024/11/19/militares-golpe-gabinete-crise-generais.ghtml>



5. Os interlocutores também conversam entre si por ligações de áudio – o conteúdo não foi recuperado, mas imagens registram que os telefonemas ocorreram. No dia 15 de Novembro de 2022, às 20h57, um quarto membro do grupo envia: *“Tô perto da posição. Vai cancelar o jogo?”*

6. Cerca de dois minutos depois, um quinto participante – apontado pela Polícia Federal como uma “liderança do grupo” – confirma o cancelamento da operação. *“Abortar... Áustria... volta para local de desembarque... estamos aqui ainda...”*, diz a mensagem.⁴

7. E caso o golpe lograsse êxito? Nesse caso, os militares presos nesta terça planejavam criar um “gabinete de crise” – ainda no governo Bolsonaro – como resposta às mortes de Lula, Alckmin e Moraes. No comando do grupo de crise, estariam o Gen. Augusto Heleno (então Ministro-Chefe do GSI) e o General Braga Netto.

⁴ Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/blog/julia-duailibi/post/2024/11/19/militares-golpe-gabinete-crise-generais.ghtml>

8. Rememoremos: em 18 de novembro de 2022, Braga Netto se dirigiu a bolsonaristas na entrada do Palácio da Alvorada que exigiam alguma atitude sobre o desfecho do pleito. **“Vocês, não percam a fé. É só o que eu posso falar agora”**, disse o militar. Tal declaração, à luz dos fatos que se revelam agora, ganham contornos absolutamente (mais) conspiratórios.

9. Em suma, o General Braga Netto: a) ofereceu sua casa para a reunião que gestou a premeditação do assassinato do Presidente da República e do Vice-Presidente da República eleitos, bem como o de um Ministro do Supremo Tribunal Federal; e b) seria um dos comandantes do “grupo de crise” caso os assassinatos lograssem êxito. **Se os outros componentes do grupo golpista estão presos preventivamente, a prisão do Gen. Braga Netto - um dos conspiradores-mor - se torna imperativa.**

DO DIREITO

10. A conduta do Representado, como já denunciado por estes signatários em inúmeras outras oportunidades, traz ofensivas à democracia e à Constituição Federal de 1988.

11. A Constituição consagrou a República Federativa do Brasil como Estado Democrático de Direito, baseado na soberania popular e com eleições livres e periódicas. Por sua vez, a aplicação do princípio democrático não se resume às eleições periódicas, mas rege o exercício de todo poder, o qual, segundo texto constitucional, emana do povo (art. 1º, parágrafo único). O texto constitucional é claro no sentido de que a República Federativa do Brasil tem como fundamentos a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político e se rege em suas relações internacionais pelo princípio da prevalência dos direitos humanos (art. 1º, I, III e IV, e 4º, II).

12. Este rol de direitos fundamentais, construído pelo Constituinte de 88 é fruto de um processo social e político profundo e atravessado pela historicidade do contexto em que foi formulado, isto é, a superação da Ditadura Civil-Militar e a construção do regime

democrático - que vemos hoje ameaçado cotidianamente. A Ditadura Civil-Militar marcou a história brasileira pelo seu caráter profundamente violento e autoritário; pela prisão, tortura, assassinato e desaparecimento forçado de opositores políticos, entre outras atrocidades, todas reconhecidas pela sociedade e pelo Estado Brasileiro.

13. O período inaugurado pelo Golpe Militar de 1964, e tantas vezes enaltecido pelo Representado, também é marcado pela disseminação da prática da tortura por agentes de Estado nos mais diversos órgãos, prática repudiada pela Constituição Federal e considerada crime inafiançável e imprescritível (art. 5º, XLIII).

14. A Constituição Federal de 1988 foi promulgada como o marco da superação da Ditadura empresarial-militar que maculou nosso país por mais de duas décadas, prevendo em seu texto elementos concretos que refundaram o Estado Social e Democrático de Direito, como limitação do Poder, estrutura do Estado e de suas Instituições, um amplo rol não exaustivo de direitos fundamentais individuais e sociais; a determinação de que a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático; constitui crime inafiançável e imprescritível; etc.

15. **Feitas tais considerações, é imperioso que o Estado brasileiro, a fim de reafirmar os princípios constitucionais sensíveis e a defesa intransigente do Estado Democrático de Direito, não opte novamente pelo perdão seletivo dos crimes cometidos contra a Democracia, sendo necessárias a firme apuração pelos crimes e a efetiva responsabilização de seus agentes.**

16. Nesse sentido, vale pontuar que a Nova Lei de Segurança Nacional busca punir quem tenta, *“com emprego de violência ou grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais”* (art.359-L).

17. Apontemos, primeiro, essa jurisprudência, correlacionando com o dia de hoje:

a contemporaneidade diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento da prática supostamente criminoso em si, ou seja, é

desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal. [...] (HC 142.177/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJe 19.9.2017)."

18. Portanto, independente do lapso temporal entre o acontecido e a data de hoje, os fatos novos trazidos são suficientes para a decretação da prisão preventiva do General Braga Netto:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova de existência do crime e indícios suficientes da autoria.

§ 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada.

19. Neste sentido, é urgente que tais episódios sejam investigados pelas instâncias competentes, não só para elucidação do caso, mas também para punição do **Sr. Walter Braga Netto – sem dúvida, um dos maiores expoentes do golpismo e do conspiracionismo na história recente da República.**

DOS PEDIDOS

Diante dos fatos expostos, requer-se a Vossa Excelência:

- a) Seja expedido mandado de busca e apreensão em relação a todos os materiais pertinentes à trama criminoso investigada, que se encontram em posse do
-

representado Walter Souza Braga Netto ou de terceiros associados, a fim de assegurar a integridade das provas e a continuidade das apurações. Requer-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal acautele provisoriamente os materiais apreendidos até decisão final sobre o caso;

- b) Que seja determinada a quebra de sigilo telefônico e telemático do representado e dos demais envolvidos, visando à obtenção de elementos probatórios indispensáveis à elucidação dos fatos, especialmente no que tange à coordenação e execução das atividades conspiratórias;
- c) Considerando a gravidade das acusações, a demonstração concreta de periculosidade, o risco evidente à ordem pública e a possibilidade de interferência na investigação, requer-se a decretação da prisão preventiva do representado, em consonância com os requisitos legais, para garantia da ordem pública e da integridade da instrução criminal;
- d) Seja determinada a abertura de vista dos autos à Procuradoria-Geral da República para manifestação no prazo legal, em observância ao devido processo legal e à necessária atuação do Ministério Público como fiscal da lei;
- e) Nos termos do artigo 104 do Código de Processo Civil, requer-se a juntada posterior de instrumento de mandato pelos advogados signatários, caso necessário;
- f) **Por fim**, que sejam tomadas todas as medidas cabíveis para responsabilizar, nos termos da lei, o representado Walter Souza Braga Netto e quaisquer outros agentes envolvidos nos atos que visaram à subversão do Estado Democrático de Direito, reafirmando o cedido compromisso desta E. Corte com a proteção da ordem constitucional e a defesa da democracia.

Nestes termos, pede o deferimento.

Brasília, 19 de novembro de 2024.

Erika Hilton

Líder do PSOL

Célia Xakriabá
PSOL/MG

Pastor Henrique Vieira
PSOL/RJ

Professora Luciene Cavalcante
PSOL/SP

Fernanda Melchionna
PSOL/RS

Chico Alencar
PSOL/RJ

Glauber Braga
PSOL/RJ

Guilherme Boulos
PSOL/SP

Ivan Valente
PSOL/SP

Luiza Erundina
PSOL/SP

Sâmia Bomfim
PSOL/SP

Taliria Petrone
PSOL/RJ

Tarcísio Motta
PSOL/RJ

Tulio Gadelha
REDE/PE

